

# NORMAS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL - 2025 -



ANO ECONÓMICO DE 2025

48.12.2024  
[Handwritten signatures]



# MUNICÍPIO DE PORTEL

CONTRIBUINTE N.º 506196445

## NORMAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTEL PARA O ANO DE 2025

### CONCEITOS GERAIS

#### Artigo 1.º

##### (Definição e objeto)

1. As presentes Normas contêm as regras e procedimentos complementares aplicáveis à execução do Orçamento do Município de Portel para o ano 2025.
2. Com a entrada em vigor em 1 de janeiro de 2020 do Decreto-Lei 192/2015, de 11 de setembro (SNC-AP), o Decreto-Lei 54-A/99, de 22 de fevereiro (POCAL) foi revogado com exceção dos pontos 2.9, 3.3 e 8.3.1, relativos, respetivamente, ao controlo interno, às regras previsionais e às modificações do orçamento, passando a ser este um dos normativos que define o enquadramento do desempenho do orçamento para 2025.
3. Sem prejuízo do disposto nas presentes Normas, está em vigor a Norma de Controlo Interno, que é de aplicação obrigatória, por força do ponto 2.9 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL) por parte de todas as Áreas/Serviços Municipais e as regras previsionais também definidas no mesmo normativo.
4. A execução orçamental deverá, obrigatoriamente, respeitar as disposições imperativas previstas nos seguintes normativos legais:
5. - O Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11 de setembro que aprovou o sistema de normalização contabilística para as Administrações Públicas – SNC-AP em vigor desde 2020;
6. - A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas,;
7. - A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (Lei dos compromissos e Pagamentos em atraso (LCPA)) e respetiva regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho e alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho.

### GESTÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTAIS

#### Artigo 2.º

##### (Dotações Orçamentais)

1. Na execução orçamental deverão ser tidos em conta e respeitados os princípios e regras em vigor do POCAL, as normas de contabilidade pública do SNC-AP, a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso e respetiva regulamentação e demais regras de contratação pública.
2. A utilização das dotações orçamentais deve ser enquadrada numa lógica de contenção, rigor e permanente avaliação pelo que as cabimentações (diminuição da dotação orçamental disponível) e assunção de compromissos deverá ser subordinada à execução da receita, a qual depende de circunstâncias de mercado e de conjuntura, sendo necessário observar o comportamento definitivo desta antes da prossecução daquela.
3. Na situação de se encontrar dispensado da aplicação da LCPA, a utilização das dotações orçamentais fica dependente do Município não apresentar pagamentos e da sua dívida se situar nos limites previstos no artigo 52º do RFALEI.

#### Artigo 3.º

##### (Modificações orçamentais)

1. As modificações orçamentais são instrumentos de correção e reafetação de verbas sendo que não deve ser feita anulação em dotações orçamentais de despesa de capital para reforço de despesa corrente, ficando sujeita a prévia avaliação do equilíbrio corrente orçamental municipal.
2. As dotações orçamentais são afetadas, em primeira instância, aos compromissos e à dívida, se existir, transitados do ano anterior.



# MUNICÍPIO DE PORTEL

CONTRIBUINTE N.º 506196445

3. O aumento da despesa e da receita inicialmente prevista ou a inclusão e/ou anulação de projetos ou ações no Plano Plurianual de Investimento e/ou Atividades Mais Relevantes, ou ainda a inscrição de novas rubricas da despesa ou receita, constituem, obrigatoriamente a forma de revisão (alteração modificativa, nos termos do SNC-AP).
4. A utilização das dotações orçamentais deve ser enquadrada numa lógica de contenção, rigor e permanente avaliação pelo que as cabimentações (diminuição da dotação orçamental disponível) e assunção de compromissos deverá ser subordinada à execução da receita, a qual depende de circunstâncias de mercado e de conjuntura, sendo necessário observar o comportamento definitivo desta antes da prossecução daquela.

## **Artigo 4.º** **(Execução Orçamental)**

1. Na execução dos documentos previsionais dever-se-á ter sempre em conta os princípios de utilização racional das dotações aprovadas e da gestão eficiente de tesouraria. Segundo estes princípios a assunção de encargos geradores de despesa deve ser justificada quanto à sua necessidade, utilidade e oportunidade.
2. As alterações orçamentais são apresentadas sob proposta da Contabilidade e submetidas a aprovação pelo órgão executivo.
3. As revisões orçamentais são preparadas pela Contabilidade sob a forma de proposta a submeter à aprovação pelos órgãos executivo e deliberativo.
4. Após aprovação das modificações orçamentais pelos órgãos competentes e lançamento no sistema informático, a contabilidade dá conhecimento desse facto aos diferentes serviços/áreas, para o desenvolvimento dos procedimentos que motivaram as modificações, se tiver sido esse o caso.
5. Na execução orçamental serão respeitados os princípios e regras do SNC-AP, da LCPA e respetiva regulamentação e demais regras de contratação pública, entre outros normativos específicos.

## **RECEITA** **Artigo 5.º** **(Receita Consignada)**

1. Os serviços/áreas responsáveis pela execução física e financeira dos projetos com financiamento externo asseguram:
2. Que foram cumpridos todos os procedimentos legais em matéria de contratação pública, concorrência, igualdade de oportunidade, ambiente, mercados públicos e publicidade;
3. A identificação dos processos de despesa, de forma bem visível, com a identificação da fonte de financiamento;
4. Que a despesa apresentada se enquadra na candidatura aprovada e está conforme as obrigações inerentes ao beneficiário constante dos regulamentos aplicáveis à operação;
5. A autorização superior de qualquer despesa potencialmente não elegível associada ao projeto candidato.

## **Artigo 6.º** **(Restituição de importâncias recebidas)**

A restituição de importâncias recebidas é da competência do Presidente da Câmara ou do Vereador com a área financeira, mediante proposta dos serviços/áreas municipais.

## **Artigo 7.º** **(Pagamento em Prestações)**

Os pedidos de pagamento em prestações devem ser formalizados por escrito e podem ser autorizados nos termos da legislação e regulamentação aplicável.



# MUNICÍPIO DE PORTEL

CONTRIBUINTE N.º 506196445

## **DESPESA** **Artigo 8.º** **(Processos de Despesa)**

Os processos de despesa, devidamente conferidos pela contabilidade e serviços/áreas responsáveis, não pagos até ao final do ano anterior, até à concorrência da dotação disponível, sem ser necessária a revalidação da autorização de despesa.

## **Artigo 9.º** **(Autorização Genérica para Assunção de Compromissos Plurianuais no Quadro das Opções do Plano e Orçamento)**

1. A Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, com as alterações introduzidas, estabelece, entre outras, as regras aplicáveis à assunção de compromissos plurianuais, designadamente no art. 6º, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira;
2. O art. 22º do Dec.-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, ainda vigente, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do art. 14º do Dec.-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, determina que a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efetivada sem a prévia autorização, salvo existindo previsão em plano ou programa plurianual, ou, não ultrapassando em cada um dos três anos seguintes, os €99.759,58 (noventa e nove mil setecentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e oito cêntimos).
3. O Dec.-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, alterado pelo Dec.-Lei nº 99/2015 de 2 de junho, veio regulamentar a matéria supra, através do seu art. 12º, tal como vem expressa na citada Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterada pela Lei 22/2015 de 17 de março;
4. Por conseguinte, a Assembleia Municipal, autoriza, independentemente do valor e da respetiva duração, a assunção de compromissos plurianuais, em execução das Opções de Plano e proposta de Orçamento, e respetivas alterações e revisões, em todas as áreas de execução, designadamente, da contratação pública com efeitos económicos plurianuais, tudo nos termos e para efeitos das disposições conjugadas do art. 22º do Dec.-Lei n.º 197/99 de 8 de junho, ainda vigente, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do art. 14º do Dec.-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, do art. 6º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro, alterado pela Lei nº 22/2015 de 17 de março, e do art. 12º do Dec.-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho, alterado pelo Dec.-Lei nº 99/2015 de 2 de junho, e das despesas plurianuais decorrentes de contratos.

## **Artigo 10.º** **(Autorizações Assumidas)**

1. Consideram-se automaticamente autorizadas na data do seu vencimento e desde que os compromissos assumidos estejam em conformidade com as regras e procedimentos previstos no LCPA e no Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, as seguintes despesas: asseguram:
  - a) Vencimentos e salários;
  - b) Subsídio familiar a crianças e jovens;
  - c) Gratificações, pensões de aposentações e outras;
  - d) Encargos de empréstimos;
  - e) Rendas;
  - f) Contribuições e impostos, reembolsos e quotas ao estado ou organismos seus dependentes;
  - g) Água, energia elétrica e gás;
  - h) Internet, comunicações telefónicas e postais;
  - i) Prémios de seguros;
  - j) Quaisquer outros encargos que resultem de encargos de contratos legalmente celebrados.



# MUNICÍPIO DE PORTEL

CONTRIBUINTE N.º 506196445

## **Artigo 11.º** **(Fundos de Maneio)**

1. A proposta de montante máximo de Fundos Maneio a atribuir, durante o ano de 2025, mensalmente, desagregados por rubrica económica, será aprovada pela Câmara Municipal.
2. Os pagamentos efetuados pelo Fundo de Maneio são objeto de compromisso pelo seu valor integral aquando da sua constituição e reconstituição, a qual deverá ter carácter mensal e registo da despesa em rubrica de classificação adequada.
3. A competência para o pagamento de despesas por conta do Fundo de Maneio é dos responsáveis pelo mesmo.
4. O Fundo de Maneio será saldado até ao último dia útil do mês de dezembro de 2025 não podendo conter, em caso algum, despesas não documentadas.
5. Os titulares dos Fundos respondem pessoalmente pelo incumprimento das regras aplicáveis à utilização dos mesmos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 12.º** **(Dúvidas sobre a Execução do Orçamento)**

As dúvidas relacionadas com a execução do Orçamento e a aplicação destas Normas são esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara e nos termos da legislação aplicável.

### **Artigo 13.º** **(Entrada em vigor)**

1. A presente Norma entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.
2. A presente Norma pode ser objeto de alterações ou esclarecimentos, que serão aprovados pelo Presidente da Câmara no âmbito das competências delegadas pelo Executivo Municipal.